



PROCESSO N.º	8.890-0/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/04/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
PREFEITO (A)	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – PREFEITA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	4
1.1.	IRREGULARIDADES QUE NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA	6
1.2.	IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.	10
1.2.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	10
1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	11
1.2.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	15
1.2.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	18
1.2.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	20
1.2.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	20
1.3.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.	24
1.3.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	25
1.3.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	25
1.3.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	29
1.3.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	30
1.3.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	31
1.3.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	31
1.4.	IRREGULARIDADE FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10	37
1.4.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	37
1.4.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	38
1.4.3.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	40
1.4.4.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	43
1.4.5.	ALEGAÇÕES FINAIS	44
1.4.6.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	44
1.4.7.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	48
1.4.8.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	48
1.4.9.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX	49
1.4.10.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	49





1.4.11.	ALEGAÇÕES FINAIS	49
1.4.12.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	49
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	50
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	50
2.2.	SAÚDE	52
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	52
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	52
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	53
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	53
2.3.4.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	53
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	54
3.	INVESTIMENTOS	57
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	57
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	57
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	58





PROCESSO N.º	8.890-0/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/04/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
PREFEITO (A)	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – PREFEITA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

82. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

83. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

De acordo com o relatório técnico da Secretaria de Controle Externo (Secex), não foi identificada nenhuma irregularidade em relação Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia no exercício de 2021.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

84. Procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia do exercício de 2022.

85. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pela Sra. Mauriza Augusta de Oliveira – Prefeita, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.2) Não foram implementados os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação no prazo estabelecido.

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

7.1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, exceto, o valor de R\$ 2.433.710,82 que ultrapassou o limite autorizado na LOA, e R\$ 3.138.971,30 aberto com base na Lei 898/2022, tendo em vista que os Decretos são com datas anteriores à aprovação da Lei.





8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na Fonte 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 24.395,16 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

9) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

9.1) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários acima dos limites autorizados por lei, no valor de R\$ 2.848.735,44.

10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

10.1) Divergências entre os valores que constam na cópia do Decreto encaminhado pelo APLIC e os valores registrados, conforme demonstrado no quadro 1.6 Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento; e alguns decretos não foram encaminhados pelo sistema APLIC.

11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) A prestação de Contas Anuais de Governo não foi protocolada dentro do prazo regulamentar.

12) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

12.1) Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no balanço orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic

86. A gestora em suas alegações finais, basicamente trouxe os mesmos argumentos da inicial, afirmando discordar da posição da Secex que se manifestou pela manutenção das irregularidades, além de invocar princípios como o da razoabilidade, para garantir a aprovação de suas contas.





87. O Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Junior emitiu o Parecer Ministerial n.º 4.977/2023, reiterando os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 4.544/2023.

88. Ademais, atendo-me apenas às irregularidades que permaneceram na opinião da Secex e que entendo ser de responsabilidade da gestora.

89. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1. Irregularidades que não são de responsabilidade da Prefeita

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC).

2.2) Não foram implementados os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação no prazo estabelecido.

10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

10.1) Divergências entre os valores que constam na cópia do Decreto encaminhado pelo APLIC e os valores registrados, conforme demonstrado no quadro 1.6 Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento; e alguns decretos não foram encaminhados pelo sistema APLIC.

12) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

12.1) Existe divergência entre o valor do orçamento final quando se compara o constante no balanço orçamentário da prefeitura com o informado no sistema Aplic

90. Quanto às irregularidades acima descritas tenho convicção de que essas são decorrentes das ações operacionais de responsabilidade do contador, controlador interno ou de outros colaboradores envolvidos, não podendo ser atribuídas às atividades político/administrativa sob a responsabilidade da gestora.

91. Por sua vez, essas irregularidades não deveriam estar sendo analisadas nessas contas, pois aqui não se trata da análise da responsabilidade contábil ou de qualquer outro servidor, no caso, as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento





das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

92. Tanto é verdade, que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são analisados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados, se de fato, a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

93. Porém, apesar de todas as irregularidades acima, entendo que a Gestora sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito(a).

94. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, que é o competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

95. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações de atos que não digam respeito ao gestor ou à gestora.

96. A responsabilidade por irregularidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, deságua na responsabilidade objetiva, o que não é mais aceitável sob pena de cometer injustiças que possam impor aos supostos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

97. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.





98. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. **E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.** É o que estabelece o artigo 28, abaixo transcrito:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

99. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexos causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

100. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

101. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).





102. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor (a) responsável pelas contas anuais. Embora o inciso III acima trate das demonstrações contábeis, é preciso estar atento, que esse fato deve se referir tão somente, como fato contábil existente no momento da análise das peças contábeis de final de ano.

103. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor (a) e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é da gestora ou do gestor, e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

104. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

105. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

106. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

107. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar as





irregularidades citadas, considerando apenas como registro de fatos contábeis incorretos e que dependem de maior atenção do profissional de contabilidade e demais envolvidos, para que o balanço e a consequente escrituração contábil reflitam efetivamente, a situação real do patrimônio municipal. Sendo assim, passarei a analisar apenas as irregularidades que digam respeito à responsabilidade da gestora.

1.2. Irregularidade FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

7.1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa, exceto, o valor de R\$ 2.433.710,82 que ultrapassou o limite autorizado na LOA, e R\$ 3.138.971,30 aberto com base na Lei 898/2022, tendo em vista que os Decretos são com datas anteriores à aprovação da Lei.

1.2.1. Análise Preliminar da Secex

108. A Secex verificou que o Poder Executivo aprovou as seguintes leis, autorizando a abertura de créditos adicionais:

1) a Lei Municipal nº 853/2021, que aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 35.282.115,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, cento e quinze reais), conforme consta em seu artigo 2º. A mesma lei, em seu artigo 5º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento;

2) a Lei nº 881/2022 de 26 de agosto de 2022 (Apêndice B) alterou o limite para abertura de adicionais suplementares para 40% (quarenta por cento) do valor da despesa fixada na LOA;

3) a Lei n.º 854/2021 (Apêndice D) aprovada em 18 de novembro de 2021 autorizou o Poder executivo a realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, dos recursos orçamentários constantes da LOA/2022.

109. Para a Secex, com base na LOA e Lei n.º 881/2022 (Apêndice B), o Poder Executivo tinha autorização para abrir créditos adicionais até o valor de R\$ 14.354.497,03 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), conforme abaixo:





Nº da Lei	Autorização para abertura de créditos adicionais	Valor autorizado – R\$
853/2021 -LOA	LOA 30% da despesa fixada (30% de 35.282.115,00)	10.584.634,50
881/2022	Alterou limite de autorização para 40% da despesa fixada (40% de 35.282.115,00)	14.354.497,03
854/2021	Autoriza remanejamento	0,00
	Valor autorizado com base na LOA e Lei 881/2022	14.354.497,03

110. Segundo a Secex, conforme apresentado no Quadro 1.6 - **Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento**, o município realizou a abertura de créditos suplementares com base nas Lei n.º 853/2021 (LOA), Lei n.º 881/2022 e Lei n.º 854/2021 no valor total de R\$ 24.158.905,88 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado no Apêndice F.

111. Consoante a Secex, no Apêndice F, o valor de R\$ 9.804.408,85 (nove milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) (R\$ 24.158.905,88 menos R\$ 14.354.497,03) foi aberto sem lei autorizativa, apesar de terem sido abertos por decretos.

4) a Lei n.º 898/2022 de 22 de dezembro de 2022 autoriza a abrir créditos suplementares em até 10% (dez por cento) da despesa fixada, que corresponde a R\$ 3.528.211,50 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos). Foram abertos os créditos adicionais abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS COM BASE NA LEI 898/2022					
Lei nº	Nº Decreto	Data do decreto	Valor suplementar	Valor anulação	Valor excesso de arrecadação
898/2022	0064/2022	22/11/2022	57.336,23	0,00	57.236,23
898/2022	0065/2022	22/11/2022	366.463,20	366.463,20	0,00
898/2022	0068/2022	01/12/2022	1.191.190,88	374.683,28	816.507,60
898/2022	0069/2022	01/12/2022	1.277.605,83	1.168.473,24	109.132,59
898/2022	00710/2022	Não foi encaminhado	246.375,16	246.375,16	0,00
TOTAL			3.138.971,30	2.155.994,88	982.876,42

112. Destacou que a Lei n.º 898/2022 foi aprovada em 22/12/2022 e como se vê no quadro acima, os decretos n.ºs 64/2022, 65/2022, 68/2022 e 69/2022 que realizaram a abertura de créditos adicionais são de datas anteriores à aprovação da lei citada. Dessa forma, os créditos adicionais abertos pelos decretos citados devem ser considerados sem lei autorizativa.

1.2.2. Manifestação da defesa

113. A defesa alegou que não houve abertura de créditos adicionais que





extrapolaram os limites autorizadores em lei e apresentou as informações abaixo:

1º - Situação da Lei n.º 854/2021:

114. Alegou também, que conforme relatório técnico, na análise dos créditos adicionais disponíveis para o exercício, não foram considerados artigos e autorizações importantes da Lei Municipal n.º 854/2021.

115. Afirmou que Lei n.º 854/2021 estabelece “Critérios e Condições para Abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Anual 2022”, e autoriza a realização de Remanejamentos, Transposições e Transferência”, em cumprimento ao que determina o art. 167 da CF e a Súmula 20 do TCE-MT.

116. Acrescentou que além de autorizar o remanejamento, transposição e transferência, a lei também autoriza o executivo, realizar outras operações específicas, tais como:

a) 10% para Pessoal e Encargos:

Art. 1º (...)

Parágrafo segundo – Não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I - As transposições e remanejamentos entre as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual;

117. Acrescentou ainda que a Lei n.º 854/2021 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, entre dotações de PESSOAL e ENCARGOS, até o Limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada na LOA, “sem onerar o limite autorizado na LOA”, significando que havia autorização para Créditos Adicionais no montante de R\$ 3.528.211,50 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

b) 10% para Excesso de Arrecadação:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência de excesso de arrecadação, até o limite de 10% (dez por cento) do montante de despesa estipulada na LOA 2022, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

118. Mencionou que, o artigo 2º autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos





Adicionais, utilizando como fonte, o Excesso de Arrecadação e a tendência de Excesso de Arrecadação de 10% (dez por cento) sobre o valor da despesa fixada na LOA, ou seja, no montante de R\$ 3.528.211,50 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

c) 10% para Superávit Financeiro:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, apurado no balanço geral do exercício 2021, até o limite de 10% (dez por cento) do montante de despesa estipulada na LOA 2022, atendido o disposto nos artigos 42 e incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

119. Consignou ainda que, o artigo 3º da referida lei, autoriza a abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro de até 10% (dez por cento) da despesa fixada LOA, ou seja, no montante de R\$ 3.528.211,50 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos).

120. Alegou também, que além das autorizações de remanejamentos, transposição e transferência, para as quais, o limite é o mesmo estipulado na LOA e suas alterações, foi concedido/autorizado pelo Legislativo Municipal, por meio de lei específica (854/2021) o montante de R\$ 10.584.634,50 (dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) para os tipos de créditos e condições definidas nos itens anteriores (Pessoal e Encargos + Excesso + Superávit).

121. Observou que no relatório técnico da Secex, ao analisar as leis que autorizaram créditos adicionais para 2022, não foi considerado o montante autorizado na Lei Municipal n.º 854/2021.

122. Justificou que no levantamento apresentado no relatório técnico, sobre os créditos abertos pela Lei n.º 854/2021, consta:

1. Créditos por Anulação = R\$ 3.283.350,17
2. Créditos por Excesso = R\$ 3.519.845,92
3. Créditos por Superávit = R\$ 3.001.212,76

123. Apresentou uma planilha elaborada pela equipe técnica da Prefeitura, que compara os dados apresentados no relatório técnico da Secex, com os valores autorizados na Lei n.º 854/2021:





Tipo Crédito	a) Autorizado 854/2021	b) Executado / Apurado	c) Diferença / Saldo (a-b)
Anulação (Pessoal)	3.528.211,50	3.283.350,17	244.861,33
Excesso	3.528.211,50	3.519.845,92	8.365,58
Superávit	3.528.211,50	3.001.212,76	526.998,74

124. Identificou com base nos comparativos realizados, que para os 03 (três) tipos de operações realizadas na Lei n.º 854/2021, não houve abertura de créditos adicionais acima do valor autorizado.

2º - Situação da Lei n.º 898/2022:

125. Argumentou que, conforme relatório técnico da Secex foram desconsiderados os créditos adicionais realizados por meio dos Decretos n.ºs 064; 065; 068; 069; e 710, os quais totalizaram o montante de R\$ 3.138,971,30 (três milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos) pois a equipe técnica considerou que tais decretos foram executados antes da aprovação da lei.

126. Verificou que, embora a Lei n.º 898/2022 tenha sido sancionada em 22/12/2022, existiu autorização legislativa, alcançando todos os créditos abertos no período (Recorte Lei Municipal nº 898/2022):

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 898/2022
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO AMM - MT, NA EDIÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022
ONDE SE LÊ:
LEI 899/2022.
LEIA-SE:
LEI 898/2022.
SUMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Senhora MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Nova Brasilândia aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º da Lei Municipal nº 853/2021 - LOA 2022, de acordo com o determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, sobre o limite estipulado no caput, autorizado a proceder com alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições, de acordo com o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de dezembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita, Nova Brasilândia - MT, 22 de dezembro de 2022.
MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Fonte: Diário AMM - <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1147661/>





127. A gestora informou ainda, que a Lei n.º 898/2022 autorizou a realização de créditos adicionais anteriores à data de sua aprovação. Isto porque, quando do pedido dos referidos créditos ao Poder Legislativo, havia a necessidade de conclusão da execução orçamentária em andamento, onde o montante estimado de R\$ 3.528.211,50 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos) foi justamente para cobrir todas as necessidades do exercício.

128. Afirmou que o montante autorizado pelo Legislativo Municipal foi de R\$ 3.528.211,50 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos), e o montante executado foi de apenas R\$ 3.138.971,30 (três milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos) ou seja, uma economia de crédito orçamentário no valor de R\$ 389.240,20 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos).

1.2.3. Manifestação da Secex

129. A Secex mencionou que analisou a Lei n.º 854/2021 com base na cópia enviada pelo Sistema APLIC, que é divergente da encaminhada pelo gestor, quando comparada com a cópia enviada pela defesa (Doc. Digital nº 214864/2023, fl. 221). Conforme se verifica no Apêndice D do relatório técnico preliminar, a cópia da lei enviada pelo Sistema APLIC omite os parágrafos 2º e 3º da Lei.

130. Registrou que, como a defesa enviou cópia da publicação de "errata" lei citada no Jornal Oficial dos Municípios, em 03/03/2023 (Doc. Digital nº 214864/2023, fl. 221) na análise a seguir foi considerada essa publicação.

131. A Secex relacionou as leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais:

a) Lei n.º 853/2021 - LOA

A LOA, Lei Municipal nº 853/2021 (LOA) aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 35.282.115,00 conforme consta em seu artigo 2º. A mesma lei, em seu artigo 5º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento. Posteriormente, a Lei nº 881/2022 de 26 de agosto de 2022 (Apêndice B do relatório técnico) alterou o limite para abertura de adicionais suplementares para 40% do valor da despesa fixada na LOA.

b) Lei n.º 854/2021:

a) o Art, 1º (caput) autoriza o Poder Executivo a realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, e estipula como limite





máximo, o mesmo percentual estabelecido na LOA (Parágrafo Primeiro);

b) o Parágrafo Segundo dispõe que não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, as transposições, remanejamentos e entre as dotações de Pessoal e Encargos até o limite de 10% da despesa fixada na LOA;

c) o Art. 2º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência de excesso de arrecadação do exercício, até o limite de 10% da despesa fixada na LOA;

d) o Art. 3º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite de 10% da despesa fixada na LOA;

e) o Art. 5º autoriza o Poder Executivo, mediante decreto, realizar realocações de recursos entre Fontes/Destinação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre fontes/destinação de recursos orçamentários, sem prejuízo à aplicação dos recursos vinculados de programas e transferências.

c) Lei 898/2022

O Art. 1º autoriza a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º da Lei Municipal nº 853/2021 - LOA 2022, e de acordo com parágrafo único, sobre o limite estipulado no caput, fica autorizado a proceder com alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições.

132. De acordo com a Secex, o Poder Legislativo aprovou as seguintes Leis autorizando a abertura de créditos adicionais:

Lei	854/2021	Autorização para abertura de créditos adicionais	Valor autorizado – R\$
Lei 853/2021	Art. 5º	Autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do a despesa fixada. Posteriormente a Lei 881/2022 alterou o limite para abertura de adicionais suplementares para 40% do valor da despesa fixada na LOA (40% de 35.282.115,00)	14.112.846,00
854/2021	Art. 1º - parágrafo primeiro	Autoriza o Poder Executivo a realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, e estipula como limite máximo, o mesmo percentual estabelecido na LOA (Parágrafo Primeiro). Esse valor era 30% da despesa fixada e foi alterado para 40% pela Lei 881/2022 (40% de 35.282.115,00)	14.112.846,00
854/2021	Art. 1º - parágrafo segundo	Dispõe que não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, as transposições, remanejamentos e entre as dotações de Pessoal e Encargos até o limite de 10% da despesa fixada na LOA;	3.528.211,50
854/2021	Art. 2º	Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por excesso de arrecadação, considerando ainda a tendência de excesso de arrecadação do exercício, até o limite de 10% da despesa fixada na LOA;	3.528.211,50





854/2021	Art. 3º	Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares por Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite de 10% da despesa fixada na LOA.	3.528.211,50
898/2022	Art. 1º	Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º da Lei Municipal nº 853/2021 (LOA)	3.528.211,50
898/2022	Art. 1º - Parágrafo Único	Autoriza o Poder Executivo sobre o limite estipulado no caput, autorizado a proceder com alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições (até o limite de 10% (dez por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º da Lei Municipal nº 853/2021-LOA).	3.528.211,50

133. Foram confrontados ainda, os limites autorizados com os créditos adicionais abertos (conforme demonstrado no Apêndice C e D) e conclui que:

- a) a LOA/alterações (Lei 881/2022) autorizava a abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 14.112.846,00 e foram abertos R\$ 11.663.050,44, conforme demonstrado no Apêndice C. Contudo, os créditos adicionais abertos pelos Decretos 040/2023 e 045/2023, no valor de R\$ 1.722.553,13 e R\$ 711.157,69, respectivamente, foram abertos sem lei autorizativa, uma vez que ultrapassaram o limite autorizado na LOA, isto é, foram aprovados em data anterior à Lei 881/2022 que alterou o limite para abertura de créditos adicionais (Apêndice C);
- b) os créditos adicionais abertos com base na Lei 854/2021 obedeceram aos limites autorizados, conforme demonstrado abaixo e no Apêndice D:

Tipo de Crédito	Limite autorizado	Valor executado	saldo
Anulação pessoal	3.528.211,50	3.283.350,17	244.861,33
Excesso de Arrecadação	3.528.211,50	3.519.845,92	8.365,58
Superávit Financeiro	3.528.211,50	3.001.212,76	526.998,74

- c) com relação à 898/2022, a gestora alegou que a lei foi sancionada em 22/12/2022, mas alcança todos os créditos abertos no período, conforme dispõe o Art. 2º. Todavia, conforme entendimento deste Tribunal, não há vedação para a aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária, no entanto, a nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial, isto é, não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora, conforme abaixo:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

.....

Parecer 2/2020:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V,





da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020.

134. Registrou que a gestora não encaminhou cópia da publicação da Lei n.º 898/2022 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, bem como não foi encontrada nos autos, no Sistema APLIC e Portal Transparência da Prefeitura, esta publicação. Contudo, como a Lei foi sancionada em 22/12/2022, mantém-se o entendimento apresentado no relatório técnico, de que os créditos adicionais abertos pelos Decretos n.ºs 64/2022, 65/2022, 68/2022 e 69/2022, de datas anteriores à aprovação da lei citada, o total de R\$ 3.138.971,30 (três milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos), são considerados sem lei autorizativa.

135. Razão pela qual a Secex manteve a irregularidade.

1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

136. O MPC acompanhou o entendimento da Secex e informou que o crédito suplementar se destina ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, e a sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo, conforme inteligência do 167, V, Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (negritou-se)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

137. Conforme o MPC, a Secex quando da elaboração do relatório técnico preliminar, levantou a irregularidade FB02 em análise, que o município de Nova Brasilândia abriu crédito adicional suplementar sem lei autorizativa, no valor R\$ 9.804.408,85 (nove milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), sem





que estivesse dentro dos limites previstos na LOA e suas alterações.

138. Expôs que o valor de R\$ 3.138.971,30 (três milhões cento e trinta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta centavos) foram com base em decretos que somente depois de sua publicação vieram a ter lastro na Lei n.º 898/2022, tendo em vista que os Decretos são com datas anteriores à aprovação da lei.

139. Para o MPC, os argumentos do gestor não são suficientes para sanar a irregularidade, e por isso, tem-se que foi autorizada a abertura dos créditos adicionais retroativamente, em descompasso com os fundamentos legais. Além disso, é claro que os dispositivos da Lei n.º 854/2021 são limitadores da atuação do Poder Executivo, que só deveria abrir os créditos suplementares com as limitações ali previstas, e não os ultrapassando.

140. Consoante o órgão ministerial, o dispositivo constitucional é muito claro com relação ao momento da autorização legislativa, que deve ser prévia, pois não se pode admitir que primeiro o gestor abra o crédito via Decreto, depois gaste esse recurso e, somente então, realize a autorização em lei. Ou, mais grave ainda, publique uma “errata” da lei, alterando os valores dos créditos abertos e ignorando o devido processo legislativo.

141. Explicou que se assim o fosse, não haveria razão para a lei determinar que a abertura de crédito suplementar ou especial deve conter PRÉVIA autorização legislativa, pois, caso contrário, bastasse que o gestor abrisse todo o crédito adicional que desejasse para, posteriormente, ao final do exercício, aprovar uma lei retroagindo ao seu início e, desta feita, autorizar tudo o que foi gasto, o que seria um completo absurdo.

142. Mencionou que, não há que se falar em saneamento da irregularidade FB02, tendo em vista que, quando da abertura dos respectivos créditos, não existia lei que os autorizasse. Desta feita, mencionou também, que o TCE/MT já possui entendimento consolidado sobre o assunto, de acordo com o Acórdão n.º 2.986/2006 – Julgado em 28/11/2006.

143. O MPC, em sintonia com a Secex, pugnou pela manutenção da irregularidade FB02, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Nova Brasilândia, para que determine ao Poder Executivo Municipal que proceda a abertura de crédito adicional desde que haja lei municipal autorizadora em vigência, nos termos do art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964.





1.2.5. Alegações finais

144. Em suas alegações finais, a defesa rebateu a irregularidade com os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

1.2.6. Conclusão do Relator

145. A par dos argumentos trazidos na irregularidade em comento, destaco que nos termos do art. 167, V, da CF/88, a abertura de créditos adicionais especiais e de créditos adicionais suplementares deve ocorrer por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar da própria LOA, conforme dispõe o art. 165, § 8º, da própria Constituição.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.(sem destaque no original)

146. Convém ressaltar ser permitida a alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, ou qualquer outro fato que diga a respeito ao orçamento, desde que observados os preceitos do sistema orçamentário previstos nos artigos 165 a 169 da CF, com destaque para a vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados contida no art. 167, VII da CF⁴, a fim de se evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e garantir a gestão fiscal responsável, conforme prescreve o art. 1º da LRF⁵.

147. Entretanto, viola o art. 167, incisos II e V da CF, a abertura de créditos adicionais suplementares, quando já ultrapassado o limite estabelecido na LOA, e inexistir lei específica posterior que tenha ampliado o percentual ou valores estabelecidos na peça orçamentária.

148. Em vista disso, tem-se que no caso em tela, a Lei n.º 853/2021 (LOA/2022) estimou a receita e despesa em R\$ 35.282.115,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e oitenta e dois mil, e cento e quinze reais), e autorizou a abertura de créditos suplementares até o

4 Art. 167. São vedados: VII -a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

5 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.





limite de 30% do orçamento, posteriormente a Lei n.º 881/2022, de 26/08/2022 ampliou o limite previsto na LOA/2022, de 30% (10.584.634,50) para 40% (R\$ 14.354.497,03), da despesa fixada, em seguida a Lei n.º 898/2022 de 22 de dezembro de 2022 aumentou o limite em mais 10% (R\$ 3.528.211,50) da despesa consolidada fixada no art. 4º da LOA/2022, nos termos do inciso V do art. 167, da CF, e do art. 42 da Lei n.º 4320/64, é permitido, o que não pode ser utilizada para respaldar a abertura de créditos adicionais são leis autorizativas com efeitos retroativos.

149. Pois bem, em decorrência das alegações trazidas pela defesa e dos argumentos expostos pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, vislumbro que a questão central a ser enfrentada nestes autos é sobre a validade da lei e seus efeitos.

150. A lei posteriormente referendada, confirma a validade dos atos inicialmente tidos como ilegais, pois são aprovadas por aqueles que tem representatividade popular, no caso das leis que envolvem o orçamento público, sua aprovação cabe exclusivamente ao legislativo em consideração ao princípio da legalidade.

151. Por sua vez, a retroatividade da lei deve ser considerada inerente no caso abordado, tendo em vista que, o inciso XL, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, trata desse assunto e tem como finalidade nortear o aplicador da lei quando se depara com fatos dessa natureza.

152. Ainda sobre a retroatividade da lei na esfera administrativa, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre o assunto:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.** AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes.





III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2024133 – ES - 2022/0017170-7 - RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PUBLICADO EM DJE 16/03/2023) (grifei)

153. Além disso, para a norma não ser admitida é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo, o que não compete a este Tribunal de Contas.

154. Por simetria, convém mencionar o arrependimento eficaz (art. 15 do CP), no qual o agente atua para evitar a produção do resultado, em termos de comparação dos atos administrativos, denota-se, a gestora percebeu que os créditos adicionais abertos por decretos, estavam sem lei autorizativa e buscou o resultado a tempo, ou seja, dentro do mesmo exercício financeiro, com a sanção da Lei n.º 898/2022, tornando válida a emissão dos decretos.

155. Com isso, assim, trata-se de apontamento, que a meu ver está correto, porém quando analisamos outros dispositivos legais, a eles devemos nos curvar, por estarem no mundo jurídico. Nota-se, portanto, que a LOA/2022, não menciona qualquer condicionante para a edição da Lei n.º 898/2022, que até então não existia.

156. Por oportuno, notadamente, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (DAS), o qual é aplicável pelos órgãos de controle externo, para configuração de quaisquer irregularidades e/ou responsabilização, nenhum apontamento deve deixar dúvida da sua existência ou ser derivado de situação oriunda de dispositivo legal, porém, deve ser respeitada neste caso a interpretação da Secex em face do apontamento mantido, mas não obrigatoriamente acolhida.

157. Não fosse o bastante, no que tange à responsabilização do agente público, não é demais reforçar que, o com a publicação do Decreto Regulamentar nº 9.830, de 10 junho de 2019⁶, entraram em vigor regras que regulamentaram o disposto nos arts. 20 a 30 inseridos pela Lei n.º 13.655/2018 no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) com os seguintes

6 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 31/8/2023.





fundamentos:

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

158. Para finalizar, é necessário destacar mais um ponto:

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos. (grifei).





159. Dessa forma, constato que não houve qualquer conduta irregular na edição da lei municipal ora questionada.

160. De mais a mais, ênfase que mesmo que promulgada e sancionada uma lei, ela passa a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade, podendo ser afastada pelo Poder Judiciário e pelo próprio Poder Legislativo em sede de controle concreto.

161. A lei posterior referendada valida os atos inicialmente tidos como ilegais por vários motivos: 1) apreciada e aprovada por aqueles que têm representatividade popular; 2) para não admitir a retroatividade é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo; 3) por simetria há o arrependimento eficaz (art. 15 cp); 4) julgado do STF acima transcrito. Embora naquele momento da emissão dos decretos não havia a lei específica, o erro foi corrigido a tempo dentro do próprio exercício.

162. No entanto, reforço no meu entendimento que, a gestão municipal abriu créditos adicionais, que no seu entendimento foram de acordo com a Lei n.º 898/2022, conforme elencados abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS COM BASE NA LEI 898/2022					
Lei nº	Nº Decreto	Data do decreto	Valor suplementar	Valor anulação	Valor excesso de arrecadação
898/2022	0064/2022	22/11/2022	57.336,23	0,00	57.236,23
898/2022	0065/2022	22/11/2022	366.463,20	366.463,20	0,00
898/2022	0068/2022	01/12/2022	1.191.190,88	374.683,28	816.507,60
898/2022	0069/2022	01/12/2022	1.277.605,83	1.168.473,24	109.132,59
898/2022	00710/2022	Não foi encaminhado	246.375,16	246.375,16	0,00
TOTAL			3.138.971,30	2.155.994,88	982.876,42

163. Dessa forma, como a Lei n.º 898/2022 foi sancionada em 22/12/2022, dirijo do entendimento apresentado pela Secex, de que os créditos adicionais abertos pelos Decretos nºs 64/2022, 65/2022, 68/2022, 69/2022 e 710/2022 (R\$ 3.138.971,30) em face da aprovação da mencionada lei com efeitos retroativos. Portanto, afasto a irregularidade.

164. Por fim e para melhor contribuir, proponho a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que antes de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, verifique a existência de recursos suficientes e a devida autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, V, da Constituição Federal; e o artigo 42, da Lei nº 4.320/1964).

1.3. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.





8) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

8.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na Fonte 571- Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, no valor de R\$ 24.395,16 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

1.3.1. Análise Preliminar da Secex

165. Conforme demonstrado no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício Anterior (X) Créditos Adicionais Financiados por Superávit, o valor do Superávit Financeiro do Exercício Anterior era de R\$ 16.377.630,75 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) e foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 3.362.502,76 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos). Desse valor, R\$ 1.104.671,77 (um milhão, cento e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) não tiveram recursos disponíveis nas fontes utilizadas para abertura, conforme demonstrado abaixo:

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
500	Recursos não Vinculados de Impostos	450.613,77	703.585,54	252.971,77
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	497.700,00	497.700,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	0,00	81.000,00	81.000,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	-8.746,12	25.000,00	25.000,00
799	Outros Recursos Vinculados	0,00	248.000,00	248.000,00
TOTAL				1.104.671,77

1.3.2. Manifestação da defesa

166. A gestora alegou que alguns saldos do Superávit Financeiro apresentado no relatório técnico preliminar das Contas de Governo 2022 (Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior (X) Créditos Adicionais Financiados por Superávit), são divergentes do apresentado no Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte – Exceto RPPS,





no relatório das Contas Anuais de Governo 2021.

167. Argumentou que o “quadro 6.2” do relatório técnico das Contas Anuais 2021, retratou o Superávit Financeiro daquele exercício, o qual também expressa os resultados dos Demonstrativos Contábeis de 2021.

168. Encaminhou cópia do quadro 6.2, apresentado no relatório técnico das Contas 2021, no Processo nº 411701/2021, conforme abaixo:

a) Fontes 00; 01 e 02, consolidadas para 2022 na fonte 500

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RF			
00 - Recursos Ordinários	R\$ 3.495.723,51	R\$ 2.334.865,57	R\$ 1.160.857,94
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 168.026,48	R\$ 169.331,51	-R\$ 1.305,03
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 357.137,95	R\$ 133.612,22	R\$ 223.525,73

169. Afirmou conforme se verifica acima, que a soma dos recursos das fontes 00; 01 e 02, consolidadas para 2022 na fonte 500, é de R\$ 1.383.078,64 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

b) Fontes 22 e 25, consolidadas para 2022, para fonte 571





Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.023,72	R\$ 0,00	R\$ 1.023,72
22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 465.372,17	R\$ 0,00	R\$ 465.372,17
23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 670.341,64	R\$ 1.222,11	R\$ 669.119,53
24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.205.046,43	R\$ 2.148.144,84	R\$ 56.901,59
25 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 48.503,15	R\$ 40.569,57	R\$ 7.933,58

170. Afirmou também, conforme se verifica na figura acima, que o valor apurado nas Fontes 22 e 25 apresentadas no relatório técnico das Contas Anuais de 2021, alteradas em 2022 para a fonte 571, é de R\$ 473.305,75 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

c) Fonte 30, alterada para a fonte 759

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 111.414,64	R\$ 38.509,48	R\$ 72.905,16

171. Verifica-se acima, que o valor da fonte 30 apresentada no relatório técnico das Contas Anuais de 2021, alterada para a fonte 759 em 2022, é de R\$ 72.905,16.

d) Fonte 82 alterada para 2022 para a fonte 899





Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 72.623,93	R\$ 0,00	R\$ 72.623,93
81 - Recursos extraorçamentários	R\$ 495,98	R\$ 495,98	R\$ 0,00
82 - Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 450.000,00	R\$ 0,00	R\$ 450.000,00
	R\$ 10.825.692,30	R\$ 5.504.982,71	R\$ 5.320.709,59

172. Alegou conforme se verifica acima, que o montante de superávit da Fonte 82 apresentado no relatório técnico das contas anuais de 2021 e alterado para 2022 para a fonte 899, no DE-PARA, é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

e) Fonte 46, alterada para 2022 para as fontes 600, 601 e 602

Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 487.947,97	R\$ 62.736,26	R\$ 425.211,71
43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 37.624,41	R\$ 7.506,15	R\$ 30.118,26
46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.268.652,26	R\$ 217.702,59	R\$ 1.050.949,67

173. Mencionou como se verifica, que o montante de superávit da Fonte 46 apresentado no relatório técnico das contas anuais de 2021, alterado para 2022 para as fontes 600, 601 e 602, mediante DE-PARA, é de R\$ 1.050.949,67 (um milhão, cinquenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

174. Afirmou que os quadros acima encontram-se totalmente diferentes do atual quadro, apresentado no relatório preliminar das contas anuais de 2022 e utilizado para analisar os Créditos por Superávit abertos em 2022. Relatou que, conforme determina o Inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, o crédito para Superávit deve ser aquele “apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”.





175. Solicitou que os valores de Superávit Financeiro por fontes de recursos apresentados no relatório nas contas anuais de 2022 sejam revistos, mantendo na análise os mesmos valores já apurados nas contas anuais de 2021 (aprovadas), pois foi com base nessas análises, que a equipe técnica da Prefeitura Municipal se baseou para realizar os controles dos créditos por superávit abertos neste exercício.

176. Apresentou um “novo” comparativo, entre os valores reais de superávit (2021) e os créditos abertos para as fontes apresentadas pelo TCE, conforme abaixo:

Fonte	Superávit 2021	Superávit Aberto	Diferença
500	1.383.078,64	703.585,54	679.493,10
571	473.305,75	497.700,00	-24.394,25
759	72.905,16	25.000,00	47.905,16
899	450.000,00	248.000,00	202.000,00
602	1.050.949,67	903.831,08	147.118,59

177. Mencionou que, com base nesta revisão, “praticamente” todos os créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro, no exercício de 2022, tiveram cobertura nos saldos de superávits 2021, e que apenas os créditos adicionais abertos na fonte 571 - Convênios Educação tiveram estouro no valor, de R\$ 24.394,25 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

178. Por fim, argumentou que essa abertura de crédito adicional, acima do saldo disponível de superávit, não prejudicou o resultado da referida fonte, uma vez que, mesmo com todas as despesas executadas, o saldo final em 2022 é de Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.511,30 (um mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos) (suficiência financeira), de acordo com o apurado pelo TCE (Quadro 6.1 - Relatório Técnico Preliminar 2022).

1.3.3. Manifestação da Secex

179. De acordo com a Secex, procedem as alegações da gestora de que alguns saldos do Superávit Financeiro apresentados no relatório técnico preliminar das contas de governo 2022 (Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit), são divergentes dos apresentados no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2021 (Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS), conforme demonstrado no Apêndice E deste relatório.

180. Para a Secex, os saldos do Superávit Financeiro apresentado no relatório





técnico das Contas Anuais de 2021, verifica-se que apenas na Fonte 571, houve créditos adicionais abertos por Superávit Financeiro do exercício anterior por conta de recursos inexistentes no valor de R\$ 24.395,16 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Fonte	Superávit apresentado no Quadro 6.2 do relatório das Contas Anuais de 2021	Créditos adicionais abertos, conforme quadro 1.2 do relatório da Contas Anuais de 2022	Diferença
500	R\$ 1.383.078,64	R\$ 703.585,54	R\$ 679.493,10
571	R\$ 473.305,75	R\$ 497.700,00	R\$ -24.394,25
759	R\$ 72.905,16	R\$ 25.000,00	R\$ 47.905,16
899	R\$ 450.000,00	R\$ 248.000,00	R\$ 202.000,00
600/602	R\$ 1.050.949,67	R\$ 903.831,08	R\$ 147.118,59

181. A Secex considerou mantido o apontamento.

1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

182. O MPC expôs que, a Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

183. Alegou que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superavit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

184. Alegou também que é preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

185. De acordo com o MPC, a definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

186. Para o MPC, a gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite





evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

187. Argumentou que, a Secex identificou a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R\$ 251.128,12 (duzentos e cinquenta e um mil cento e vinte oito reais e doze centavos) sem recursos disponíveis nas Fontes 500 e 550, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964, sendo que tais fontes não teriam apresentado saldo suficiente no balanço anterior, e portanto não poderiam ser utilizadas como origem para abertura dos referidos créditos.

188. No entendimento do MPC, o gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superavit financeiro apto a dar lastro aos créditos adicionais abertos. A documentação apresentada com relação à fonte 550 não demonstra a existência de superávit financeiro. E que não houve manifestação quanto ao déficit na fonte 500 (R\$ 225.806,73).

189. Entendeu que a irregularidade deve ser mantida em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por superavit financeiro à conta de recursos inexistentes na fonte n. 571, conforme reconhecido pela própria defesa.

190. Entendeu ainda que cabe recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

1.3.5. Alegações finais

191. A gestora reiterou as alegações apresentados na manifestação de defesa.

1.3.6. Conclusão do Relator

192. É indispensável arrazoar que, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964.

193. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.





194. A Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (sem destaque no original)

195. Ocorre que, ao nos reportarmos com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, é preciso observar o contexto de todo o conteúdo. Vejamos: **“Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.**

196. Como se vê, quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos. O primeiro, um fato conhecido, é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; e o segundo, o fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

197. A tendência que se fala, decorre de cálculos estatísticos com base na economia e deve ser analisada sob a égide da economia local; da economia estadual e da economia geral do país.

198. Nessa senda, os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte, a fim de constatar a necessidade ou não de suplementação, com base na média do que foi arrecadado no período de doze meses.





199. No cálculo da tendência do exercício, cujo objetivo é o resultado mais próximo da realidade, o município também deve levar em conta a matriz econômica do seu território, o que está movimentando sua economia e o que poderá interferir no seu crescimento, além do que, a busca de conveniar com outros entes da federação (União e Estado).

200. Também deverá analisar qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias (com base principalmente no crescimento do setor de serviços e planta urbana)? como está o mercado imobiliário e rural da sua planta? qual é o possível crescimento da economia estadual para estimar o valor da quota parte do Estado, na participação do recolhimento do ICMS e IPVA? a tendência de crescimento da economia do país, principalmente, para que, se isso estiver ocorrendo, o município possa pleitear uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera estadual e federal (IR/IPI/ITR, FEX), etc..

201. Dentre as cautelas na projeção do excesso, está a consulta junto ao Estado, sobre leis que tenham sido publicadas para suplementar o orçamento estadual no exercício, a fim de extrair do valor da suplementação a fonte suplementada pelo Estado, pois, sendo a suplementação originária do ICMS, há condições de o município calcular o valor presumido do seu excesso de arrecadação para abertura de suplementação, decorrente da quota parte do imposto referido.

202. Nessa via, compreende que no sistema de contabilidade, as previsões orçamentárias devem respeitar as devidas classificações legais, uma vez que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. E o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os





mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

203. Como não bastasse, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, e dispõe que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I, ambos da LRF, os quais discorrem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins aos quais foram previstos.

204. No caso em exame, a defesa afirmou que a abertura de crédito adicional, acima do saldo disponível de superávit, não prejudicou o resultado da referida fonte, uma vez que, mesmo com todas as despesas executadas, o saldo final em 2022 é de Superávit Financeiro





no valor de R\$ 1.511,30 (um mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos) (suficiência financeira), de acordo com o apurado pelo TCE (Quadro 6.1 - Relatório Técnico Preliminar 2022).

205. Em vista disso, a Secex expôs no Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício Anterior (X) Créditos Adicionais Financiados por Superávit, que o valor do Superávit Financeiro do Exercício Anterior era de R\$ 16.377.630,75 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) e foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 3.362.502,76 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos). conforme discriminado abaixo:

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;0;SE(C>=0;0;D-C))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 450.613,77	R\$ 703.585,54	R\$ 252.971,77
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 52.173,33	R\$ 46.283,14	R\$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 39.988,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-R\$ 78.529,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 497.700,00	R\$ 497.700,00
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$ 40.564,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.829.358,86	R\$ 822.831,08	R\$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 37.966,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 0,00	R\$ 81.000,00	R\$ 81.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 369.361,02	R\$ 361.652,14	R\$ 0,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 416,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 38.072,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 41.822,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 210.847,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 674.453,87	R\$ 576.450,86	R\$ 0,00
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 829.576,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00
749	Outras vinculações de transferências	-R\$ 118,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 3.092,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 8.746,12	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 11.004.824,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
899	Outros Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 248.000,00	R\$ 248.000,00
		R\$ 16.377.630,75	R\$ 3.362.502,76	R\$ 1.104.671,77
		R\$ 16.377.630,75	R\$ 3.362.502,76	R\$ 1.104.671,77

MPJIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.





FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
500	Recursos não Vinculados de Impostos	450.613,77	703.585,54	252.971,77
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	0,00	497.700,00	497.700,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO	0,00	81.000,00	81.000,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	-8.746,12	25.000,00	25.000,00
799	Outros Recursos Vinculados	0,00	248.000,00	248.000,00
TOTAL				1.104.671,77

206. No entanto, ressalva-se que esses lançamentos equivocados que ocorreram no sistema de contabilidade da Prefeitura, afetos à situação em tela, não podem ser atribuídos como sendo de responsabilidade da Prefeita, que desconhece as nuances contábeis a ponto de impedir que não ocorressem.

207. Neste caso, é prudente orientar a gestão (setor de contabilidade/planejamento) para que realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros classificados por fonte específica, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais nos resultados superavitários, terão o excesso concretizado no decorrer do exercício.

208. No caso concreto, muito embora a Secex tenha o dever de mencionar os fatos estáticos, a responsabilidade foge ao controle da prefeita, de modo que cabe a esta Corte de Contas a possibilidade de orientar a gestão do município para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

209. Porém, o descritivo da irregularidade menciona o seguinte: Abertura de **R\$ 1.104.671,77** (um milhão, cento e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 571 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964, porém, desse valor permaneceu apenas o saldo de **R\$ 24.394,25** (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais, vinte





e cinco centavos), que, apesar do excesso, não houve a movimentação de empenhos que comprometesse a referida fonte de recursos (571).

210. Apesar de ter havido a abertura dos créditos mencionados, sem os recursos necessários, não há que se falar em afronta ao artigo 167, II e V, da Constituição Federal, pois determinam o seguinte comando:

Art. 167. São vedados:

(...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

211. Ora, o contexto da irregularidade descrita não se enquadra no contexto constitucional citado. Enquanto a irregularidade remete à abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente por excesso de arrecadação, o inciso II faz referência à **realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**

212. Diante do exposto, apesar de a Secex ter feito observações importantes, saliento que, embora tenha havido a abertura de crédito acima do recurso disponível, não houve o lançamento de empenhos que comprometesse o valor excedente. Portanto, afasto a irregularidade.

1.4. Irregularidade FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10

9) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

9.1) Remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários acima dos limites autorizados por lei, no valor de R\$ 2.848.735,44.

1.4.1. Análise Preliminar da Secex

213. A Secex expôs que a Lei nº 854/2021 (Apêndice D), no seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da LOA/2022. O parágrafo primeiro da lei estipula como limite





máximo, o mesmo percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual e suas atualizações.

214. Verificou que à Lei 853/2021 (LOA), no seu art. 5º definiu como parâmetro para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa autorizada. Posteriormente, a Lei n.º 881/2022 (Apêndice B) alterou esse percentual para 40% da despesa fixada.

215. Dessa forma, com base na LOA e Lei n.º 881/2022 o Poder Executivo tinha autorização para realizar remanejamento, transposição e transferência até o valor de R\$ 14.354.497,03 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), conforme demonstrado abaixo:

adicionais:

Nº da Lei	Autorização para remanejamento, transposição e transferência de créditos adicionais	Valor autorizado – R\$
853/2021 -LOA	LOA 30% da despesa fixada (30% de 35.282.115,00)	10.584.634,50
881/2022	Alterou limite de autorização para 40% da despesa fixada (40% de 35.282.115,00)	14.354.497,03
854/2021	Autoriza remanejamento, transposição e transferência de créditos adicionais no mesmo percentual estabelecido na LOA e alterações	
	Valor autorizado para remanejamento, transposição e transferência de créditos	14.354.497,03

216. Expos que, conforme demonstrado nos Apêndices G, H e I foram verificadas as movimentações abaixo:

RESUMO DOS REMANEJAMENTOS, TRANSPOSIÇÕES E TRANSFERÊNCIA	
Descrição	Valor
Remanejamento	3.584.050,51
Transposição	9.931.289,96
Transferência	3.829.226,24
TOTAL	17.344.566,71

217. Conclui que houve remanejamento, transposição e transferências de créditos adicionais em valor a maior do que autorizado na Lei n.º 854/2021, no valor total de R\$ 2.990.069,68 (dois milhões, novecentos e noventa mil, sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (R\$ 14.354.497,03 menos R\$ 17.233.566,71).

1.4.2. Manifestação da defesa

218. A defesa alegou que houve equívoco na análise apresentada no relatório preliminar, que não considerou autorizações legais para a realização de remanejamento, transposições e transferências.





219. Afirmou que a equipe técnica não considerou que a Lei nº 854/2021, dentre outras autorizações, autoriza, no seu parágrafo primeiro do art. 1º. Transposições, Remanejamentos e Transferências no montante de R\$ 3.528.211,50 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos) (10% da despesa fixada na LOA), exclusivamente para Pessoal e Encargos Sociais.

220. Argumentou que, conforme já apresentado nas alegações do item “7.1”, por meio da Lei n.º 854/2021, foram abertos créditos de Remanejamento, Transposições e Transferências no total de R\$ 3.283.350,17 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos) relativos a Pessoal e Encargos Sociais, e que este montante foi somado ao total de remanejamentos apresentado no relatório técnico (R\$ 17.344.566,71), uma vez que não foi considerada essa autorização.

221. Mencionou que ao considerar as autorizações contidas no parágrafo primeiro da Lei n.º 854/2021, tem-se que o valor autorizado, para Remanejamento, Transposições e Transferências, foi de R\$ 17.882.708,53 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), ou seja, menor que o montante executado, restando um saldo para remanejamento de R\$ 538.121,82 (quinhentos e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

222. Acrescentou que os créditos adicionais abertos com base na Lei Municipal nº 898/2022, também devem ser considerados em ambos os cálculos, e que por meio dessa lei, foram executados créditos adicionais no valor de R\$ 3.138.971,30 (três milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos), sendo que, deste montante, R\$ 2.155.994,88 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) foram de créditos do tipo Remanejamento, Transposição e Transferências, já somados ao total de R\$ 17.344.566,71 (dezessete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) (apurado pelo TCE).

223. Reforçou que da mesma forma que os créditos adicionais abertos pela Lei n.º 854/2021, o montante autorizado pela Lei nº 898/2022 deve ser incluso nas autorizações para Remanejamentos, Transposições e Transferências, uma vez que as duas leis tratam do assunto, conforme abaixo:

Lei Municipal nº 898/2022:





Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º da Lei Municipal nº 853/2021 - LOA 2022, de acordo com o determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Grifo da defesa

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, sobre o limite estipulado no caput, autorizado a proceder com alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições, de acordo com o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Grifo da defesa

224. Relatou que a Lei n.º 898/2022 autoriza as alterações orçamentárias dos tipos remanejamento, transposições e transferências, devendo assim, também ser acrescida, aos limites autorizados para este fim, e que se acrescentado ao limite apurado pelo TCE, ambas as leis, temos o limite de:

Limite Apurado TCE:	14.354.497,03
Limite Lei 854/2021	3.528.211,50
Limite Lei 898/2022	2.155.994,88
LIMITE TOTAL	20.038.703,41
Valor Utilizado (-)	17.344.566,71
Saldo não utilizado	2.694.136,70

225. Por fim, afirmou que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou acima dos limites autorizados.

1.4.3. Manifestação da Secex

226. A Secex verificou que o Poder Executivo aprovou as seguintes leis que autorizavam a realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários.

227. Expôs que a Lei nº 854/2021 (Apêndice D do relatório técnico preliminar), no seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da LOA/2022, e o parágrafo primeiro da lei estipulou como limite máximo, o mesmo percentual estabelecido na LOA e suas atualizações.

228. Reportou que à Lei n.º 853/2021 (LOA), verifica-se que seu art. 5º definiu como parâmetro para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%





(trinta por cento) da despesa autorizada. Posteriormente, a Lei n.º 881/2022 (Apêndice B do relatório preliminar) alterou esse percentual para 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

229. Procedeu a alegação do gestor de que o parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei 854/2021 estabelece que as transposições, remanejamentos entre dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até 10% da despesa fixada na LOA (R\$ 3.528.211,50), não oneração os limites para abertura de créditos suplementares, conforme abaixo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual 2022.

Parágrafo Primeiro - Para abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o caput, fixado como limite máximo, o mesmo percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2022 e suas atualizações.

Parágrafo segundo – Não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I - As transposições e remanejamentos entre as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

230. Justificou que a Lei 898/2022 autoriza o Poder Executivo a proceder alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições sobre o limite estipulado no caput, conforme abaixo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º da Lei Municipal nº 853/2021 - LOA 2022, de acordo com o determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, sobre o limite estipulado no caput, autorizado a proceder com alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições, de acordo com o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

231. Para a Secex, conforme já exposto anteriormente, a Lei n.º 898/2022 foi aprovada em 22/12/2022, e os créditos adicionais foram abertos com decretos com datas anteriores à aprovação da lei, o que levou a equipe técnica considerar que tais créditos adicionais foram abertos sem lei autorizativa. Assim, também serão desconsiderados os remanejamentos, transposição e transferência com base nessa Lei.

232. Reiterou que a Lei n.º 898/2022 trata de autorização específica para a abertura de créditos adicionais, inclusive remanejamentos, transposições e transferências. Assim,





esses créditos não têm vinculação aqueles abertos com autorização na LOA, pois a Lei nº 898/2022 não alterou a redação da Lei nº 853/2021.

233. Alegou que, o Poder Executivo tinha autorização para realizar remanejamentos, transposição e transferência relativos a pessoal e encargos no valor total de R\$ 3.528.211,50 e os demais remanejamentos, transposição e transferência no total de R\$ 14.112.846,00 conforme abaixo:

Nº da Lei	Artigo	Autorização para remanejamento, transposição e transferências	Valor autorizado – R\$
Lei 854/2021	Art. 1º	Autoriza o Poder Executivo a realizar trans realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da LOA/2022. O parágrafo primeiro da lei estipula como limite máximo, o mesmo percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual e suas atualizações. (LOA- Lei 853/2021 30% da despesa fixada. A Lei 881/2022 alterou o limite de autorização para 40% da despesa fixada (40% de 35.282.115,00).	14.112.846,00
Lei 854/2021	Art. 1º - parágrafo segundo	Dispõe que não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, as transposições, remanejamentos e entre as dotações de Pessoal e Encargos até o limite de 10% da despesa fixada na LOA;	3.528.211,50
LIMITE AUTORIZADO			17.641.057,5

234. Alegou ainda que, como demonstrado nos Apêndices F, G e H, foram realizados remanejamentos, transposições e transferências no total de R\$ 17.344.556,71, sendo que desse valor R\$ 382.985,27 se refere a pessoal e encargos, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor total	Pessoal e Encargos
Remanejamento	3.584.050,51	-70.093,61
Transposição	9.931.289,96	0,00
Transferência	3.829.226,24	-312.891,66
TOTAL	17.344.566,71	-382.985,27

235. Concluiu que os remanejamentos, transposição e transferências realizados com base na Lei n.º 854/2021, relativos a pessoal e encargos estão dentro dos limites autorizados. Contudo, os demais remanejamentos, transposição e transferências, exceto relativos a pessoal e encargos, totalizam R\$ 16.961.581,44 (dezesseis milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)





ultrapassaram o limite autorizado na Lei nº 854/2021 em R\$ 2.848.735,44 (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (R\$ 16.961.581,44 menos R\$ 14.112.846,00).

236. Dessa forma, manteve a irregularidade.

1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

237. O MPC concordou com a Secex e mencionou que, por mais que as operações (remanejamento, transferências e transposições) tenham tido por base a Lei n.º 854/2021 possam ser consideradas legítimas, não há como conferir o mesmo grau de legitimidade às operações feitas com base na Lei n.º 898/2022 já que foi aprovada em 22/12/2022, e os créditos adicionais foram abertos com decretos com datas anteriores à aprovação da lei.

238. Constatou que a própria defesa tentou usar o argumento de retroatividade da referida Lei, colacionando-a:

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 898/2022
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO AMM – MT, NA EDIÇÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

ONDE SE LÊ:
LEI 899/2022.

LEIA-SE:
LEI 898/2022.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Nova Brasilândia aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º da Lei Municipal nº 853/2021 - LOA 2022, de acordo com o determinado pelo art. 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, sobre o limite estipulado no caput, autorizado a proceder com alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições, de acordo com o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de dezembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Nova Brasilândia - MT, 22 de dezembro de 2022.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Fonte: Diário AMM - <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1147661/>

239. Mencionou que já deveras discutido quando da análise da irregularidade FB02, o argumento pela retroatividade da Lei não pode prosperar e é entendimento pacífico deste Tribunal. Reveja-se:





Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020.

240. Diante do exposto opinou pela manutenção da irregularidade e por recomendação ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal que se abstenha de proceder a remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários acima dos limites autorizados nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal).

1.4.5. Alegações finais

241. A defesa rebateu a irregularidade com os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

1.4.6. Conclusão do Relator

242. Sobre este ponto, insta destacar que o Chefe do Poder Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências, quando a lei assim dispuser.

243. Para melhor elucidar a questão da irregularidade em comento, é necessário trazer para os autos, os dispositivos das Lei n.º 853/2021 – LOA/2022 (Art. 5º), artigos 1º das Leis n.º 854/2021 e n.º Lei 898/2022.

LEI Nº 853/2021 – LOA/2022⁷

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentaria, créditos adicionais suplementares ate o limite de 30% (trinta por cento) da despesa consolidada fixada no art. 4º desta Lei, como determinado pelo art. 42 e 43 da Lei no. 4.320/64, de 17 de marco de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

LEI MUNICIPAL Nº 854/2021⁸

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação

7 Publicado em 15 de Dezembro de 2021 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVI | N° 3.876

8 Dispõe sobre critérios e condições para abertura de créditos adicionais ao orçamento anual 2022 – LOA do Município de Nova Brasilândia – MT, e da outras providências. (Publicado em 15 de Dezembro de 2021 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVI | N° 3.876)





para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual 2022.

Parágrafo Primeiro - Para abertura de créditos adicionais suplementares de que trata o caput, fica estipulado como limite máximo, o mesmo percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual 2022 e suas atualizações.

Parágrafo segundo – Não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, os créditos destinados a:

I - As transposições e remanejamentos entre as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;

NA PUBLICAÇÃO DESSA LEI, O ART. 3 FOI OMITIDO

Parágrafo único - Se necessária a suplementação, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a atender o contido no art. 43, da Lei no. 4.320/64, expedindo-se o Decreto Municipal de abertura de créditos adicionais, devendo detalhar o máximo possível as despesas e as fontes de financiamento correspondente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, realizar realocações de recursos entre Fontes/Destinação de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, entre fontes/destinação de recursos orçamentárias, sem prejuízo a aplicação dos recursos vinculados de programas e transferências, de acordo com o Art. 8º – parágrafo único da Lei 101/2000.

Parágrafo único - As realocações entre Fontes de Recursos em uma mesma dotação, serão registradas através de ato próprio, não configurando créditos adicionais.

LEI MUNICIPAL Nº 898/2022

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10%(dez por cento) da despesa consolidada fixada no artigo 4º da Lei Municipal nº 853/2021 – LOA2022, de acordo com o determinado pelo art. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo, sobre o limite estipulado no caput, autorizado a proceder com alterações orçamentárias, via decreto, dos tipos: remanejamento, transferências e transposições, de acordo com o Art.167, inciso VI, da Constituição Federal.

244. Ora, fazendo uma interpretação literal dos dispositivos legais acima transcritos, é de fácil compreensão de que o gestor não infringiu normas constitucionais e infraconstitucionais. Ao tomarmos o comando do artigo 4º da LOA/2022 (Lei n.º 853/2021), extrai-se daquele comando legal, que o gestor está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares. No texto do dispositivo citado (art 4º) é cristalina essa autorização.

245. No termo posto no dispositivo consta – **“Art. 1º- Autoriza o Poder Executivo**





Municipal nos termos dos artigos 42, e 43 § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional suplementar” é óbvio que a “Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Categoria de Programação para outra ou de um órgão para outro, configurando remanejamento, transposição e transferência”, advém da autorização emanada no dispositivo - **Autoriza ... a abrir crédito adicional suplementar”.**

246. É óbvio que a transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, só pode surgir com a autorização exposta na Lei Orçamentária Anual (LOA), e o artigo 4º da Lei nº 853/2021 traz esse direcionamento ao gestor.

247. Não pode ser diferente o entendimento a ser dado, aos artigos das leis mencionadas. Verificando os dispositivos (art. 1º), consta no seu comando inclusive, referência aos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como, dispositivos constitucionais.

248. Ressalto que o inciso VI do artigo 167 da Constituição da República, traz como vedação “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.

249. Por oportuno, o suposto crédito orçamentário oriundo de transferências no valor **R\$ 2.848.735,44** (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) (R\$ 16.961.581,44 menos R\$ 14.112.846,00), não foram realizados acima dos limites autorizados por lei, entendo que a Lei nº 854/2021, não só autorizou a proceder as alterações orçamentárias via decreto como retroagiu os seus efeitos.

250. Com referência ao dispositivo que trata da retroatividade na lei acima mencionada, apesar de haver a redação relacionada a 01 de dezembro de 2022, faço uma interpretação extensiva ao período anterior, presumindo que a data mencionada está equivocada, em face de que a motivação da edição da lei, era para dar legalidade aos decretos que foram emitidos sem a cobertura legal, nos meses anteriores.

251. Para ilustrar reproduzo o demonstrativo abaixo:





Nº da Lei	Artigo	Autorização para remanejamento, transposição e transferências	Valor autorizado – R\$
Lei 854/2021	Art. 1º	Autoriza o Poder Executivo a realizar trans realizar transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dos recursos orçamentários constantes da LOA/2022. O parágrafo primeiro da lei estipula como limite máximo, o mesmo percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual e suas atualizações. (LOA- Lei 853/2021 30% da despesa fixada. A Lei 881/2022 alterou o limite de autorização para 40% da despesa fixada (40% de 35.282.115,00).	14.112.846,00
Lei 854/2021	Art. 1º - parágrafo segundo	Dispõe que não onerarão os limites para abertura de créditos suplementares, as transposições, remanejamentos e entre as dotações de Pessoal e Encargos até o limite de 10% da despesa fixada na LOA;	3.528.211,50
LIMITE AUTORIZADO			17.641.057,5

252. Com base no demonstrativo acima, e tomando também o demonstrativo da Secex quanto às suplementações totais, temos o seguinte:

Descrição	Valor total	Pessoal e Encargos
Remanejamento	3.584.050,51	-70.093,61
Transposição	9.931.289,96	0,00
Transferência	3.829.226,24	-312.891,66
TOTAL	17.344.566,71	-382.985,27

253. Assim sendo, o valor total de remanejamentos, correspondeu à soma de **R\$ 17.344.566,72**, inferior ao valor autorizado, que foi de **R\$ 17.641.057,50**.

254. Apenas para contextualizar, embora todo o raciocínio tenha sido efetuado sobre o valor original do orçamento, ocorre que os dispositivos citados quanto ao remanejamento, suplementação, transposição, etc... faz referência à LOA, e não ao valor inicial da LOA. Ainda que a soma houvesse extrapolado o valor inicial orçado, pode-se afirmar que não haveria, do meu ponto de vista, ultrapassado o valor da LOA, pois o total da LOA na verdade é aquele alcançado ao final do exercício, ou seja, foi realizado o valor de **R\$ 44.457.423,20**. Porém não vejo necessidade de qualquer abordagem a respeito.

255. Portanto, se na lei orçamentária anual houver a previsão da forma como se pode ver nos dispositivos das leis acima citadas, assim como no que se refere à irretroatividade da lei, isso é válido, pois o comando constitucional autoriza isso. Portanto,





não vejo qualquer infringência de dispositivo constitucional. Apenas para contextualizar no que diz respeito à irretroatividade da lei, há apenas um julgado afirmando a tese da impossibilidade, da qual discordo.

256. Assim sendo, afasto a irregularidade.

257. **Irregularidade MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.**

11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) A prestação de Contas Anuais de Governo não foi protocolada dentro do prazo regulamentar.

1.4.7. Análise Preliminar da Secex

258. A Secex informou que o prazo regulamentar para apresentação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2022, encerrou-se no dia 17 de abril de 2023, e a Prefeitura apresentou sua prestação de contas no dia 28 de abril de 2023, conforme relatório do sistema Aplic.

Competência	Prazo	Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em ...	Contabiliz
1ª PA	03/01/2022		12/01/2022 16:44:40	12/01/2022 16:44:40	ENVIADO FORA DO PRAZO	9	1
LD0	25/01/2022		12/01/2022 16:44:47	12/01/2022 16:44:47	ENVIADO NO PRAZO	(0)	1
LOA	07/02/2022		12/01/2022 17:30:52	12/01/2022 17:30:52	ENVIADO NO PRAZO	(0)	1
Peças de Planejamento...			19/01/2022 22:55:57	19/01/2022 22:55:57	ENVIADO NO PRAZO		0
Carga Inicial	28/03/2022		18/04/2022 17:07:51	18/04/2022 17:07:51	ENVIADO FORA DO PRAZO	28	0
Janeiro	11/04/2022		09/05/2022 09:29:09	09/05/2022 09:29:09	ENVIADO FORA DO PRAZO	29	0
Fevereiro	29/04/2022		23/05/2022 16:12:28	23/05/2022 16:12:28	ENVIADO FORA DO PRAZO	28	0
Março	27/05/2022		27/05/2022 09:25:21	27/05/2022 09:25:21	ENVIADO NO PRAZO		0
Abril	27/06/2022		07/06/2022 10:57:39	07/06/2022 10:57:39	ENVIADO NO PRAZO		0
Mai	26/07/2022		09/07/2022 08:53:16	09/07/2022 08:53:16	ENVIADO NO PRAZO		0
Junho	26/08/2022		03/08/2022 08:14:08	27/08/2022 15:03:26	ENVIADO NO PRAZO		0
Julho	06/09/2022		08/09/2022 09:44:35	08/09/2022 09:44:35	ENVIADO NO PRAZO		0
Agosto	25/10/2022		16/10/2022 16:14:41	10/11/2022 16:14:41	ENVIADO NO PRAZO		0
Setembro	26/11/2022		04/11/2022 08:12:49	04/11/2022 08:12:49	ENVIADO NO PRAZO		0
Outubro	26/12/2022		14/12/2022 17:00:28	10/01/2023 16:01:21	ENVIADO NO PRAZO		0
Novembro	27/01/2023		25/01/2023 11:05:36	14/02/2023 10:33:29	ENVIADO NO PRAZO		0
Dezembro	27/02/2023		27/04/2023 17:55:45	05/05/2023 14:46:16	ENVIADO FORA DO PRAZO	59	0
Encerramento	08/03/2023		08/06/2023 16:08:12	06/06/2023 15:03:31	ENVIADO FORA DO PRAZO	61	0
Contas de Governo	17/04/2023		26/04/2023 11:10:09	29/04/2023 11:10:09	ENVIADO FORA DO PRAZO	71	2

1.4.8. Manifestação da defesa

259. A defesa mencionou que no decorrer do mês de dezembro houve necessidade de reabertura da Carga do APLIC dos meses de outubro e novembro 2022, o que gerou dificuldade no processo de “reenvio”, causando assim, atraso no processamento das cargas subsequentes (dezembro e encerramento), bem como, em virtude da mudança de Sistema Informatizado ocorrida no início do mês de janeiro 2023.





260. Afirmou que a substituição de sistema informatizado foi necessária para que o município atendesse o Decreto Federal nº 10.540/2020 que tinha como prazo final de adequação o dia 01/01/2023.

1.4.9. Manifestação da Secex

261. A Secex expôs que a gestora alegou que dificuldades técnicas acarretaram o envio das contas anuais com atraso ao TCE/MT. Com isso, manteve a irregularidade.

1.4.10. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

262. O MPC entendeu que a irregularidade persiste, uma vez que a própria gestora admite que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal. Sendo assim não resta alternativa a não ser opinar pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Legislativo Municipal para que observe os prazos para prestação de contas perante a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts, 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

1.4.11. Alegações finais

263. Segundo a defesa, o atraso ocorreu devido à substituição de sistema informatizado, necessário para que o município atendesse o Decreto Federal nº 10.540/2020, que tinha como prazo final de adequação o dia 01/01/2023.

1.4.12. Conclusão do Relator

264. A irregularidade diz respeito à prestação de contas anuais de governo do Município, que não foi protocolada dentro do prazo regulamentar neste Tribunal de Contas.

265. Quanto a alegação da gestora no decorrer do mês de dezembro houve necessidade de reabertura da Carga do APLIC dos meses de outubro e novembro 2022, o que gerou dificuldade no processo de “reenvio”, causando assim, atraso no processamento das cargas subsequentes (dezembro e encerramento), bem como, em virtude da mudança de Sistema Informatizado ocorrida no início do mês de janeiro 2023.

266. De fato, muitas vezes os sistemas de gestão pública (informações contábeis), são falhos e apresentam inconsistências nas informações, e no caso do Siafic por ser um





sistema único e integrado da contabilidade que engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos ao funcionamento das entidades públicas (Poderes Executivos e Legislativos) e deve ser adotado obrigatoriamente.

267. Contudo, percebo que a gestora preocupada em cumprir o Decreto n.º 10.5240/2020 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, vem implantando ou ajustando o Sistema Siafic para uniformização dos dados contábeis da Administração Municipal para dar maior transparência nos recursos públicos de Nova Brasilândia.

268. Dessa forma, como a gestora posicionou **reenvio**, entendo que não configurou omissão ou inércia da gestora no dever de prestar contas. Entendo ainda que o atraso da referida prestação de contas não comprometeu e nem prejudicou a análise das contas de governo do exercício de 2022, razão pela qual afasto a irregularidade.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

269. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$ 8.049.392,91** (oito milhões, quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), correspondente a **29,09%** (vinte e nove inteiros e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 27.668.464,54** (vinte e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), O município ultrapassou o limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF/1988, para o cumprimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988.

270. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **24,35%** (vinte e quatro inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais).





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	27,95%	26,05%	27,04%	24,35%	29,09%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

271. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou **1.797.672,92** (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 10.236,76** (dez mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), totalizando **R\$ 1.807.909,65** (um milhão, oitocentos e sete mil, novecentos e nove mil, sessenta e cinco centavos).

272. Foi destinado o valor de **R\$ 1.929.159,88** (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **106,70%** (cem inteiros e setenta centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o Município superou o limite mínimo de 70% (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁹) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020¹⁰.

273. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

274. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **100,00%** (cem inteiros percentuais).

9 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

10 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.(...).





HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	72,27%	69,51%	83,40%	100,00%	106,70%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério - Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

2.2. Saúde

275. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Brasilândia aplicou **R\$ 4.501.964,45** (quatro milhões, quinhentos e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a **16,84%** (dezesseis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 26.726.685,78** (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

276. Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

277. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município diminuiu o percentual das despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **18,10%** (dezoito inteiros e dez centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	24,99%	20,20%	16,67%	18,10%	16,84%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

278. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Nova Brasilândia gastou **R\$ 14.724.488,18** (quatorze milhões, setecentos e vinte e quatro mil,





quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), correspondentes a **41,10%** (quarenta inteiros e dez centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 35.823.069,31** (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, sessenta e nove reais e trinta e um centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não ultrapassou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

279. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi gasto **R\$ 527.080,01** (quinhentos e vinte e sete mil, oitenta reais e um centavo), valor correspondente a **1,47%** (um inteiro e quarenta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

280. As despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 15.251.568,19** (quinze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), montante correspondente a **42,57%** (quarenta e dois inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

LIMITES COM PESSOAL] - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,34%	52,86%	49,73%	40,96%	41,10%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,31%	2,23%	2,25%	1,60%	1,47%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	46,65%	55,09%	51,98%	42,56%	42,57%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3.4. Repasse ao Poder Legislativo

281. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos





adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 937.000,00** (novecentos e trinta e sete mil reais) correspondente a **4,43%** (quatro inteiros e quarenta e três centésimos percentuais), da receita base de **R\$ 21.114.516,16** (vinte e um milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

282. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,09%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	106,70%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	16,84%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	42,57%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	41,10%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,47%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,43%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

283. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 39.558.437,23** (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.236.467,65** (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

284. Os dados da série histórica demonstram um aumento de arrecadação de **R\$ 7.824.141,75** (sete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 31.734.295,48** (trinta e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).





RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 22.339.831,49	R\$ 25.402.405,51	R\$ 31.833.852,85	R\$ 31.734.295,48	R\$ 39.558.437,23
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 594.399,65	R\$ 1.071.150,43	R\$ 1.061.451,82	R\$ 989.036,22	R\$ 1.236.467,65

285. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 2.393.455,21** (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), atingindo o percentual de apenas **5,66%** (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

286. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo uma diminuição das receitas tributárias no importe de **R\$ 16.033,74** (dezesesseis mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 2.409.488,95** (dois milhões, quatrocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 22.934.231,14	R\$ 26.473.555,94	R\$ 32.895.304,67	R\$ 32.723.331,70	R\$ 40.794.904,88
Receita Tributária Própria	R\$ 1.346.513,85	R\$ 1.787.931,11	R\$ 2.213.477,23	R\$ 2.409.488,95	R\$ 2.393.455,21
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	5,97%	7,14%	7,75%	7,40%	5,66%

287. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 93.198,73** (noventa e três mil, cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos), o que representou **3,89%** (três inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita arrecadada (**R\$ 40.794.904,88**).

288. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 74.800,00** (setenta e quatro mil e oitocentos reais), o valor arrecadado superou o valor previsto no percentual de **24,60%** (vinte e quatro inteiros e sessenta centésimos percentuais) o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.





Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 2.274.838,93	R\$ 2.174.761,82	90,86%
IPTU	R\$ 88.000,00	R\$ 85.566,44	3,57%
IRRF	R\$ 313.909,93	R\$ 378.450,62	15,81%
ISSQN	R\$ 1.235.000,00	R\$ 1.425.906,33	59,57%
ITBI	R\$ 637.929,00	R\$ 284.838,43	11,90%
II - Taxas (Principal)	R\$ 121.800,00	R\$ 117.366,90	4,90%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 2.900,00	R\$ 2.884,72	0,12%
V - Dívida Ativa	R\$ 74.800,00	R\$ 93.198,73	3,89%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 0,00	R\$ 5.243,04	0,21%
TOTAL	R\$ 2.474.338,93	R\$ 2.393.455,21	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 204827/2023, fls. 104

289. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 36.563.977,31**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 34.032.966,27**), o Município apresentou superávit de **R\$ 2.531.011,04** (dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, onze reais e quatro centavos).

290. O Município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 224.509,06** (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e nove reais e seis centavos), correspondente a **4,08%** (quatro inteiros e oito centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 5.729.907,11** (cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e sete reais e onze centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 5.505.398,05** (cinco milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

291. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 5.321.634,54** (cinco milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

292. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 4.130.039,89** (quatro milhões, cento e trinta mil, trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), e na modalidade processados **R\$ 1.599.867,22** (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).





3. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 41.525.568,03
INVESTIMENTOS	R\$ 5.675.750,74
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	13,67%

Fonte: Documento Digital n.º 204827/2023, fls.29/30

293. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve desempenho razoável, pois investiu **13,67%** (treze inteiros, e sessenta e sete centésimos percentuais) das despesas do exercício.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

294. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) “os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,42	0,57	1,00	0,48	1,00	0,35	0,63	36
2018	0,52	0,67	1,00	1,00	0,00	0,34	0,67	28
2019	0,61	0,74	1,00	1,00	0,00	0,37	0,71	27
2020	0,66	0,40	1,00	1,00	0,00	0,35	0,65	57
2021	0,61	0,87	1,00	1,00	0,00	0,24	0,72	54

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

295. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) a Gestora foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo o





percentual mínimo constitucional. Com relação a educação, houve cumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988.

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

d) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2022 estão adimplentes;

e) as despesas com pessoal do Poder Executivo ficaram abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

f) porém vale ressaltar que, ao analisar o percentual estabelecido nas leis que alteraram a LOA, entre remanejamentos, transposições e transferências, alcançou a cifra de aproximadamente 40% do inicialmente previsto. Por sua vez significa afirmar que faltou melhor planejamento. A execução da LDO e da LOA não correspondeu ao que havia sido decidido quando da sua edição. Portanto é necessário que o Poder Executivo repense a sua forma de gestão, pois há a necessidade de haver melhor planejamento.

296. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

297. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.544/2023 do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 4.977/2023, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 2022**, sob a gestão da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal. **Voto ainda:**

- a) pela não apreciação das irregularidades classificadas como: CC07 (itens 2.2); MB03 (item 10.1) e MC03 (item 12.1), tendo em vista que não são de responsabilidade da Prefeita;





- b) pelo afastamento das irregularidades classificadas como: FB02 (item 7.1); FB03 (item 8.2); FB10 (item 9.1) e MC02 (item 11.1).
- c) pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine à Chefe do Poder Executivo que:
- c.1) que antes de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, verifique a existência de recursos suficientes e a devida autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, V, da Constituição Federal; e o artigo 42, da Lei nº 4.320/1964).
- c.2) proceda o correto registro contábil das receitas recebidas via remanejamento, transposição e transferência de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal);
- c.3) disponibilize as peças de planejamento no portal com todos os seus anexos e na imprensa oficial, bem como, seja publicada a lei com indicação do caminho para localização dos anexos no portal;
- c.4) Sejam colocadas à disposição dos cidadãos as contas do Poder Executivo, dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da LRF e no artigo 209 da Constituição Estadual;
- c.5) cumpra com o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, de acordo com o prazo regulamentar;
- c.6) observe as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, para que não haja divergência entre os valores que constam dos decretos encaminhados via Aplic e os valores registrados nas leis autorizativas.
- c.7) ao responsável pelo manuseio contábil e demais envolvidos que, antes do encerramento do balanço, observem os registros de fatos contábeis corretos para que o balanço e a conseqüente escrituração reflitam efetivamente, a situação real do patrimônio municipal.





de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

299. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

300. É como voto.

Cuiabá, 5 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)¹¹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

